

## O DIREITO EM TEMPOS DE GLOBALIZAÇÃO

---

*José Carlos Barbosa Moreira*

1. É bem conhecida a observação irônica de Pascal, a quem parecia surpreendente que, à luz das leis, algo pudesse ser verdade de um lado e erro do outro lado dos Pireneus. Nas palavras do filósofo, “*on ne voit rien de juste ou d’injuste qui ne change de qualité en changeant de climat. Trois degrés d’élévation du pôle renversent toute la jurisprudence. Un méridien décide de la vérité*”. E vinha a exclamação sarcástica: “*Plaisante justice qu’une rivière borne!*”<sup>1</sup>.

Com efeito, um dos traços que põe em evidência até a mais superficial observação do panorama universal, nessa matéria, é a enorme quantidade e a extrema diversidade dos ordenamentos jurídicos. Nem é preciso remontar às linhas históricas, tão marcadas por meandros e vaivéns, da evolução do direito. Hoje mesmo, passados tantos anos de contacto e interação entre os povos, continua impressionante a variedade.

---

1 Pascal, *Pensées*, nº 94 (ed. *Le livre de poche classique*, Paris, 2000, pág. 81).

Vale registrar que o fenômeno não se manifesta apenas no confronto entre os distintos Estados soberanos, senão também no interior de muitos deles. Basta lembrar a existência de federações em que cada unidade se rege, em maior ou menor medida, por normas próprias. Assim ocorre, por exemplo, nos Estados Unidos, com a legislação civil e a penal, para nos limitarmos a dois pontos salientes; adite-se, no tocante ao direito penal, que aos ordenamentos dos cinquenta Estados se acrescentam leis da União, com a conseqüente coexistência de crimes estaduais e crimes federais. A Suíça tem um código civil unitário, mas no terreno processual só agora está tratando de elaborar um código de processo civil nacional; subsistem nesse meio-tempo mais de duas dezenas de códigos que emanaram do exercício, pelos cantões, da competência legislativa a eles atribuída.

O espírito humano nem sempre se mostrou conformado com semelhante realidade. Em vários momentos da história suscitaram-se idéias e fizeram-se tentativas, de maior ou menor ambição, no sentido de modificá-la. Impérios houve, antigos e modernos, que se esforçaram por assimilar os povos subjogados, estendendo-lhes total ou parcialmente o regime jurídico aplicável aos colonizados. Não foram poucas, nas elucubrações de pensadores, as imagens de um ordenamento universal. Cultores do chamado direito natural racionalista alimentavam a crença de que seria possível ao homem, partindo de certos princípios fundamentais, descobertos pela razão, e utilizando as armas da lógica, edificar um sistema completo de normas, apropriado a qualquer sociedade. Convém notar que, reduzido a um esquema caricatural, esse pensamento veio a constituir alvo fácil do positivismo jurídico e concorreu para o descrédito em que caiu, durante algum tempo, a noção mesma do direito natural.

A aspiração uniformizadora perdurou ao longo do tempo, e os anos 2000 assistiram a vários movimentos por

ela sugeridos, em regra menos ambiciosos. Com freqüente utilização de tratados, buscaram-se de preferência avanços setoriais, concentrando-se o foco em temas específicos, sem a pretensão de cobrir o direito em geral, e cingindo-se o universo a um número restrito de países, com ordenamentos assemelhados nas características básicas. Mesmo em casos tais verificaram-se malogros, como, na primeira metade do século passado, o do projeto franco-italiano de unificação do direito das obrigações.

Por motivos fáceis de entender, o direito comercial tem sido um dos terrenos mais propícios ao êxito da empresa. É suficiente recordar as convenções firmadas em Genebra, em 1930 e 1931, de que resultaram as chamadas “leis uniformes” sobre as letras de câmbio e notas promissórias e sobre os cheques, respectivamente, conquanto pareça oportuno registrar que essa técnica, a rigor, nem sempre se mostra capaz de assegurar efetiva uniformização, dadas as inevitáveis diferenças de interpretação dos textos nos tribunais dos diversos países signatários. Nos Estados Unidos, os trabalhos da *National Conference of Commissioners on Uniform State Laws* produziram importante fruto, o *Uniform Commercial Code*, que assume as proporções, com relação a diferentes matérias, de verdadeiro Código Comercial norte-americano.

2. De alguns anos para cá, irrompe no cenário mundial a denominada “globalização”. O fenômeno que assim se costuma rotular na realidade não é tão novo como às vezes se supõe; ganha, porém, vulto singular em nossos dias, intensificado que é pelo extraordinário progresso tecnológico nos campos da informação e da comunicação, a comprimir o tempo e a eliminar ou reduzir substancialmente o espaço.

Das muitas e importantes modificações que ele imprime à paisagem da civilização, o perfil mais visível é o econômico, que todavia está longe de esgotá-lo. De par com

a expansão e a interpenetração dos mercados, às vezes seguindo-se a elas, outras vezes precedendo-as, em trânsito veloz pelas avenidas da tecnologia, vai-se espalhando, infiltrando, empapando os tecidos da sociedade um conjunto de idéias e valores, de crenças e de comportamentos, que influi vigorosamente na conformação das culturas.

Os veículos da comunicação — rádio, cinema, televisão, internet — são, em boa medida, veículos de padronização. “A tecnologia é uma grande niveladora”, diz-nos autorizado historiador do direito norte-americano;<sup>2</sup> e o mesmo autor refere-se a uma “sociedade horizontal”, em que as conquistas da ciência e da técnica derrubam muitas das barreiras de outrora, escarnekendo de divisões características de um universo verticalmente hierarquizado e mais rigidamente compartimentado.<sup>3</sup> Nada parece escapar ao ímpeto da onda aplanadora. Se quiséssemos traçar intencional caricatura, com a ajuda de elementos que assumem o papel de símbolos, diríamos que hoje, em qualquer canto do globo, se vestem *jeans*, se comem *hamburgers*, se bebe coca-cola, se ouve *rock* e se fala inglês ou alguma espúria miscelânea de palavras e locuções inglesas com o idioma local.<sup>4</sup>

---

2 Lawrence M. Friedman, *American Law — an Introduction*, 2ª ed., Nova Iorque — Londres, 1998, pág. 33. O passo, na verdade, é mais longo e atribui à tecnologia, igualmente, uma função normativa: “*Technology is a great lawmaker and a great leveler*”.

3 Lawrence M. Friedman, *The Horizontal Society*, New Haven — Londres, 1999, *passim*. Particularmente quanto à homogeneização cultural, *vide* pág. 121: “*Except through heroic measures — which usually fail — no group can hope to be immune from TV, mass communication, radio, movies, and tourism, all of which create a single world system and tend toward a single world culture*”.

4 Cf. Benjamin R. Barber, *Jihad vs. Mc World*, Nova Iorque, 1996, pág. 16: “*...common markets do demand, along with a common currency, a common language; moreover, they produce common*

3. A medalha, contudo, tem seu reverso. De um lado, forças poderosas eliminam distâncias, apagam diferenças e tendem a substituir por uma lisura de planície os acidentes de terrenos em que séculos de tradições próprias, de estilos de vida contrastantes, de recíproco desconhecimento ou de constantes fricções haviam cavado sulcos e esculpido penhascos aparentemente intransponíveis. Mas, ao mesmo tempo, outras forças, não menos impetuosas, atuam no sentido contrário e provocam rachaduras em superfícies que se diriam acomodadas para todo o sempre. Enquanto aquelas aproximam, cosem, limam arestas, lubrificam articulações, estas abrem gretas, corroem elos, afrouxam cordas e abalam estruturas. Disputam assim a primazia, no mundo atual, dois movimentos opostos: um centrípeto e outro centrífugo, um que promove a agregação, outro que trabalha pela desagregação.

Manifestação bem visível do segundo é o surgimento (ou ressurgimento) de reivindicações de autonomia de regiões que se esforçam por ver reconhecida sua identidade cultural, com base real ou suposta em laços étnicos ou religiosos, havidos como bastantes para diferenciá-las dos Estados em cujas fronteiras se viram incluídas por aciden-

---

*behaviors of the kind bred by cosmopolitan city everywhere*". Quanto à língua, com uma ponta de ironia: "*the global culture speaks English — or, better, American*" (pág. 84). Não é pacífica, ressalve-se, a tese de que o processo globalizador conduza fatalmente à homogeneização: há quem nele antes enxergue instrumento de uma difusão da diversidade. Para interessante discussão de alguns aspectos do problema, vide Malcolm Waters, *Globalization*, Londres e Nova Iorque, 2ª ed., 2001, págs. 222 e segs. (lê-se na pág. 228 que o mundo globalizado "*is a world with the potential for the displacement of local homogeneity not by global homogeneity but by global diversity*"). Cf. Barrie Axford, *The Global System*, Nova Iorque, 1995, págs. 27, 159 ("*... fragmentation and homogenization are both apparent in the global system, and neither is an imposter*").

tes históricos. É notório o caso de povos africanos, politicamente distribuídos segundo critérios artificiais que remontam à dominação européia: povos diferentes e até inimigos, compactados sob a mesma bandeira, não descobrem para esse indesejável conúbio outra explicação que a circunstância de haverem tido o mesmo colonizador.

Na própria Europa, paralelamente ao fenômeno de unificação, que já atingiu nível superior às expectativas de muitos, sucedem-se as fragmentações, a exceder em grandeza o caso isolado da reunião das duas Alemanhas. Onde antes tronava a União Soviética, investida na liderança de um dos dois grandes blocos políticos do segundo pós-guerra, agora se aninham nada menos de quinze Estados, vários dos quais sacudidos internamente por dissensões que não raro se exteriorizam em sangrentos embates. A Eslováquia separa-se da República Tcheca. Do território da antiga Iugoslávia já se destacaram a Eslovênia, a Croácia, a Bósnia-Herzegovina e a Macedônia; restam a Sérvia e Montenegro, sem que na bolsa das apostas seja bem cotada a hipótese de uma longa subsistência desse enlace.

Mesmo Estados cuja unidade data de mais de um século e dava a impressão de estar consolidada vêm-se em dificuldade para mantê-la. Tendências regionais separatistas criam uma ameaça que exige progressivas concessões de maior autonomia para não desaguarem no fracionamento territorial. Bem conhecidos são os problemas que a Espanha enfrenta para acalmar os pruridos autárquicos de catalães e galegos — deixando-se de lado o caso *sui generis* dos bascos. Na Itália, aguçam-se volta e meia rivalidades e ressentimentos entre setentrionais e meridionais, e personagens de relevo na cena política já chegaram ao ponto de anunciar a separação do norte sob a denominação de “República Padana”... Fenômenos até certo ponto análogos ocorrem no Reino Unido, quanto à Escócia, e no Canadá, com relação à província de Québec.

4. Como se refletem no universo jurídico esses movimentos contrastantes? A maré globalizante impele obviamente os ordenamentos à aproximação e à convergência. Entra pelos olhos que “um mercado globalizado reclama elevado grau de uniformidade dos mecanismos jurídicos utilizados para revestir de formas legais os fatos econômicos”<sup>5</sup>. Qualquer país que não se conforme em ficar à margem do fluxo sente a necessidade de acertar o passo pelos ritmos da nova era. É fácil compreender que, quase sempre, o ajuste aí significa adaptação do figurino local aos modelos ditados pelos centros hegemônicos, ou importação pura e simples de tais modelos. Proliferam, sobretudo nos ramos do direito mais intimamente vinculados à economia, institutos sem raízes na tradição nacional, mas cujo emprego é sentido como indispensável à participação do país na dança da globalização.

O processo de acomodação desenvolve-se em dois planos, o internacional e o interno. No primeiro, é referência obrigatória o número considerável de tratados e convenções por meio dos quais se procura estabelecer um regime comum para problemas que, por sua evidente dimensão transnacional, não podem ser eficazmente enfrentados senão por um esforço conjunto. São exemplos corriqueiros os relacionados com a questão ambiental — contenção de atividades poluentes, preservação do equilíbrio ecológico, proteção da camada de ozônio e assim por diante. Registre-se que, em alguns casos, senão em muitos, as tentativas de harmonização sofrem a influência de disputas que

---

5 O trecho aspeado é a tradução de uma frase de Taruffo, *Dimensioni transculturali della giustizia civile*, in *Riv. trim. di dir. e proc. civ.*, vol. 4/2000, pág. 1.060. Cf. Lawrence M. Friedman, *American Law cit.*, pág. 64: *New technology and a global economy tend to make the legal systems of the world “converge”, at least to a degree*. Mas, a rigor, as citações são supérfluas: fenômeno tão evidente não escapa à atenção de observador algum.

contrapõem não apenas nações, mas também (e talvez sobretudo) empresas, cujos interesses conflitantes levam por vezes à adoção, nos textos dos acordos, de termos genéricos, de fórmulas tímidas e vagas, de que pouco resulta de substancial.

Merece alusão específica, neste contexto, o direito comunitário europeu, com suas diversas fontes, desde os tratados até os regulamentos e as diretivas, sem falar nas recomendações e nos pareceres dos órgãos consultivos, que não têm força vinculativa. Tais instrumentos, em maior ou menor medida, contribuem para a harmonização dos ordenamentos dos países que compõem a União Européia: sirva de exemplo a unificação da legislação atinente ao IVA, por força de diretiva que obrigou todos os Estados à adoção de um mesmo regime jurídico. Outras organizações análogas ainda não atingiram tamanho grau de desenvolvimento.

5. Diversos são os fatores que estimulam países, pelo mundo afora, a certa homogeneização dos ordenamentos jurídicos. Já se mencionaram os diretamente ligados à globalização da economia. Ainda fora desse campo estrito, é sensível a tendência, espontânea ou induzida, à imitação de modelos em voga nos Estados centrais. Certas idéias adquirem prestígio generalizado e inspiram normas jurídicas em todas as latitudes. Quase nenhuma das constituições mais recentes, por exemplo, deixa de reverenciar os chamados “direitos humanos fundamentais”, embora não raro se trate de pura e simples homenagem verbal a um valor desprezado na prática. Inúmeros países têm editado leis de proteção à paisagem, à ecologia, aos consumidores. Tais legislações costumam apresentar numerosos pontos comuns, o que se explica com facilidade: de um lado, há a necessidade de respeitar compromissos internacionalmente assumidos; de outro, o fato de que os especialistas em cada um desses assuntos, que costumam ser consultados

pelos legisladores, ou até os assessoram na redação de projetos, geralmente mantêm contactos com os estudiosos estrangeiros, tomam conhecimento de experiências de outros povos e tiram proveito de semelhantes fontes de informação.

É oportuna aqui uma alusão a iniciativas de entidades culturais, empenhadas em promover a harmonização das legislações neste ou naquele setor a cujo estudo se dedicam. O Instituto Ibero-Americano de Direito Processual elaborou dois códigos-modelo, um de processo civil, outro de processo penal, que têm exercido influência em reformas legislativas da América Latina. O código-modelo de processo civil, com ligeiras modificações, chegou mesmo a converter-se em direito positivo no Uruguai, cujo *Código General del Proceso*, de 1988, lhe copiou o texto com fidelidade quase total e, ao que se afirma, com bons resultados concretos. Menos feliz, até agora, é o projeto de código europeu de processo civil, preparado há anos por uma comissão de juristas dos vários países então comunitários, sob a liderança do professor belga Marcel Storme, presidente da Associação Internacional de Direito Processual: esse projeto ainda não conseguiu transpor as engrenagens burocráticas da União. Voltarei oportunamente ao problema da aproximação dos sistemas judiciais; mas desde já cabe acrescentar aos exemplos supracitados o projeto das *Transnational Rules of Civil Procedure*, promovido pelo *American Law Institute* e por UNIDROIT, o qual visa ao estabelecimento de normas processuais uniformes, a serem universalmente aplicadas nos pleitos atinentes a controvérsias transnacionais <sup>6</sup>.

---

6 O projeto é, principalmente, obra de dois ilustres processualistas, um norte-americano (Geoffrey C. Hazard, Jr.) e outro italiano (Michele Taruffo). O *Preliminary Draft* n° 2 foi publicado pelo

Observou-se que a imitação ora é espontânea, ora induzida. Este adjetivo na verdade não reflete com a intensidade adequada o fenômeno da pressão econômica e política exercida em certos casos sobre sociedades que se estão estruturando ou reestruturando, no sentido de afeiçoarem seus ordenamentos jurídicos aos dos países hegemônicos. É sabido que hoje em dia, na Europa de leste e noutras zonas, se assiste a uma disputa acirrada entre norte-americanos e europeus ocidentais, uns e outros apostados em assegurar para seus respectivos sistemas o papel de modelo das novas construções legislativas.

Em mais de um lugar, tem produzido efeitos perversos a introdução forçada de noções e instituições alheias à cultura local e com ela incompatíveis. Na ilha de Montserrat, na região do Caribe, a terra não ocupada, tecnicamente do domínio público, se reputava, por arraigada tradição, disponível aos nativos para uso comum e criação de gado. A certa altura, cidadãos norte-americanos e canadenses começaram a interessar-se pela aquisição de lotes, para construir casas de vilegiatura ou moradia. Inevitavelmente surgiram conflitos: os nativos persistiam na utilização tradicional, e seus animais derrubavam as cercas para pastar no que agora eram gramados particulares. Por instigação dos proprietários prejudicados, o governo local editou uma série de leis que autorizavam a apreensão de animais encontrados nos lotes, cominavam multas e consagravam outras providências destinadas a evitar a repetição das infrações. Essa brusca modificação do regime da terra gerou autêntica crise social, com a cessação, para muitos nativos, de sua principal fonte de renda, compelidos que

---

*American Law Institute* (Filadélfia, 2000). Vide ao propósito a apresentação feita pelo co-autor italiano, sob o título *Drafting Rules for Transnational Litigation*, in *Zeitschrift für Zivilprozess International*, vol. 2 (1997), pág. 449.

se viram a vender os animais restantes, para poderem efetuar os pagamentos exigidos <sup>7</sup>.

6. Voltemos os olhos, agora, para a vertente oposta. Assim como há fatores, legítimos ou ilegítimos, que impelem à homogeneização, também os há que atuam no sentido da diversificação dos ordenamentos jurídicos.

Ponha-se em relevo, antes de tudo, o fenômeno, por assim dizer universal, do assombroso aumento, nas últimas décadas, da quantidade de normas editadas. Segundo fonte fidedigna, nos Estados Unidos, a edição de 1994 da coletânea de leis federais continha nada menos de vinte e seis volumes de texto não anotado, com média superior a mil páginas por volume <sup>8</sup> — e isso num país onde não existem medidas provisórias... Em boa parte, deveu-se o crescimento à notável expansão, típica do chamado *Welfare State*, da atividade dos poderes públicos, inclusive em áreas que a ela permaneciam tradicionalmente estranhas, ou quase. Não parece, contudo, que a reversão dessa tendência, sensível nos anos mais próximos, haja estancado a torrente, ou sequer enfraquecido consideravelmente o jorro. Afinal, em paradoxo não mais que aparente, a própria desregulamentação precisa ser regulamentada...

Comporta exame por dois ângulos a diversificação jurídica. O primeiro, mais óbvio, arranca da existência de sistemas que se pretendem basicamente fechados à influência de outros, como ocorre em setores do mundo islâmico. Aí não há falar propriamente de multiplicação, mas antes de manutenção, ou até de aviventação, de linhas di-

---

7 Informação colhida em Tracey Skelton, *Globalization, Culture and Land: the Case of the Caribbean*, no vol. col. *Globalization: Theory and Practice*, ed. por Eleonore Kofman e Gillian Youngs, Londres, 1998, pág. 323.

8 Lawrence M. Friedman, *American Law* cit., pág. 163.

vergentes, reforçadas pelo empenho fundamentalista de defesa contra infiltrações vistas como malignas. A outra perspectiva é mais rica e apanha casos até de ordenamentos cuja história e cujos traços fundamentais intimamente se entrelaçam. Alguns exemplos relacionam-se com fatos políticos recentes, mencionados em páginas anteriores. Em vez de uma constituição tchecoslovaca há hoje duas, uma tcheca, outra eslovaca; e o que se diz das constituições também se dirá de códigos civis, penais e processuais. Matérias até pouco tempo atrás regidas por normas uniformes no seio da antiga União Soviética passaram a sujeitar-se a legislações distintas, em número superior a uma dezena. A observação aplica-se analogicamente aos países oriundos da desintegração da antiga Iugoslávia. É possível, e até provável, que, em mais de uma hipótese, os novos e autônomos ordenamentos mantenham entre si alguma afinidade ou semelhança. De qualquer modo, a diversidade terá aumentado, em maior ou menor escala.

Algo de parecido ocorre no interior de Estados multiculturais, onde movimentos regionais pleiteiam e conseguem a atribuição de competência normativa a entidades fracionárias, com o conseqüente aparecimento de legislações diversificadas, ao menos em certos setores. Exemplo atualíssimo: recentemente foi objeto de exame na Assembleia Nacional francesa projeto de lei destinado a conceder à Assembleia da Córsega poderes para editar normas de alcance local sobre várias matérias, como a disciplina das construções ao longo da costa, e — em termos mais gerais — para requerer ao governo derrogações das leis francesas cuja aplicação suscite problemas ligados às peculiaridades da ilha <sup>9</sup>.

Mesmo fora de semelhante contexto, subdivisões às vezes racionalmente injustificáveis dão causa ao surgimen-

---

9 *Le Monde, sélection hebdomadaire* de 26.5.2001, pág. 11.

to de fontes legislativas distintas onde uma só existia. Sempre que no Brasil se desmembra um Estado ou um Município, entram em cena novas assembleias e câmaras, que passam a exercer autonomamente sua competência normativa, sem que nada garanta um mínimo de coerência e harmonia nos sistemas assim criados.

7. O problema da diversidade reveste cores peculiares no que tange à existência de uma pluralidade de sistemas de Justiça. Às vezes, o desfecho de um processo depende em boa medida da maneira pela qual o assunto é tratado em juízo: por exemplo, da admissibilidade ou inadmissibilidade desta ou daquela prova, do cabimento ou não de recurso contra tal ou qual decisão. É perfeitamente concebível que, ainda em casos regidos por normas substantivas idênticas, o resultado do pleito possa variar de ordenamento para ordenamento, em função do modelo processual aplicável. Isso não é facilmente compreendido pelo comum das pessoas e com freqüência acarreta grande frustração e ressentimento para a parte vencida. Sob determinadas circunstâncias, pode representar até severo golpe na credibilidade da Justiça.

Entretanto, fatores diversos tornam difícil a uniformização dos mecanismos judiciais. Prende-se um deles à variável estrutura político-administrativa do país, que se reflete na organização da Justiça. Em geral, os Estados federais mantêm um sistema dual: há um judiciário da União, e cada unidade autônoma possui seus próprios órgãos separados. Esse traço não pode deixar de gerar diferenças relevantes no que concerne a tópicos capitais, como a competência e a impugnação de decisões. Ulterior complicação pode originar-se da atribuição do poder de legislar sobre direito processual. Em vários países de estrutura federativa, como os Estados Unidos e a Argentina, não só o legislativo federal, mas também os locais, têm competência para editar regras em matéria processual: na Argenti-

na, por exemplo, cada província tem seu próprio código de processo civil.

É também intuitivo o peso das diferentes características dos Estados, no que respeita ao território, à população, ao grau de desenvolvimento e a outros aspectos. Sistema processual capaz de atender satisfatoriamente às necessidades de um país pequeno e relativamente homogêneo pode não ser adequado a outro de maiores dimensões territoriais e de acentuados desníveis sócio-econômicos e culturais. O Código-modelo de processo civil, adotado com êxito no Uruguai, talvez não produzisse alhures resultados tão bons.

8. De quanto se disse até agora, não parece difícil extrair algumas conclusões. Os dois movimentos que impelem os ordenamentos jurídicos em sentidos opostos — no da uniformização e no da diversificação — continuarão, ao que tudo indica, a fazer-se sentir, quando menos no futuro próximo. Que venha a predominar um ou outro é questão que sem dúvida revestirá colorações variadas em cada caso. Os organismos de integração regional tenderão certamente a favorecer o primeiro movimento, e o respectivo alcance poderá ampliar-se na medida em que se verifiquem novas adesões, conforme está sucedendo na União Européia. Por outro lado, a eventual intensificação de reivindicações de autonomia militar decerto a favor da atribuição de competência normativa a número cada vez maior de entidades, e com largueza também crescente — reforço para o segundo movimento.

Não deixa de ser curioso que os dois movimentos, embora antitéticos na substância, se apresentem às vezes em relação de interdependência. Os avanços de um podem suscitar reações defensivas que ponham o outro em relevo. Por exemplo: a preocupação com a invasão desmedida de palavras e locuções estrangeiras leva este ou aquele país a adotar providências legislativas tendentes a assegurar po-

sição de vantagem ao idioma local. A ameaça de uniformização vista como ilegítima ou excessiva atua, inclusive no plano jurídico, em prol da preservação e da valorização da diversidade.

Nesse jogo de marchas e contramarchas, de fluxos e refluxos, não há lugar para vaticínios categóricos. São previsíveis novos fenômenos parciais de uniformização; não fica excluída, entretanto, a hipótese de que de vez em quando, aqui e ali, a humanidade faça meia-volta e dê alguns passos no sentido oposto. Aqueles que sonham com um ordenamento jurídico universal não estão obrigados a renunciar a suas esperanças, mas devem com certeza munir-se de alguma paciência.